



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,  
Descartáveis e Informática Ltda.  
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE BOFETE/SP.**

**Pregão Eletrônico nº 14/2022**

**S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA,  
DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA (do. 01 - Contrato Social)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.488.131/0001-49, com sede na Rua Manoel Vieira, 2121, Centro, Araçoiaba da Serra – SP CEP: 18190000, e-mail: [andreia@stcomercial.com.br](mailto:andreia@stcomercial.com.br), telefone n. (15) 32813538 representada por seu sócio administrador André Luiz Silveira, brasileiro, casado, empresário, titular do RG 20.183.282, CPF 132.003.528-36 e título de eleitor n 203433120124, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Eletrônico nº 14/2022**, Processo nº 124/2022 apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

## **1. DOS FATOS.**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE/SP** tornou pública a realização de licitação na modalidade Pregão, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022, EDITAL Nº 47/2022, PROCESSO Nº 124/2022, do tipo registro de preços para “aquisição de equipamentos de academia ao ar livre, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Anexo I”.



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,  
Descartáveis e Informática Ltda.  
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

De acordo com o Edital, a sessão pública ocorrerá no dia 06 de maio de 2022 às 9h00 (Horário de Brasília), de forma eletrônica, no portal Bolsa de Licitações do Brasil BLL ([www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com)).

Referido Edital tem por objeto “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE”, conforme especificações descritas no Anexo I.

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Bofete/SP está licitando referidos produtos sem solicitar a apresentação de laudo técnico e amostras dos itens ofertados, imprescindível para comprovar que os produtos oferecidos estão de acordo com as especificações contidas no Edital.

A omissão destacada e o desatendimento à eventual norma técnica específica, acarreta violação aos princípios que regem a administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93

Por essa razão, é proposta a presente Impugnação, a fim de que seja reinstaurada a ordem legal do procedimento, conforme as razões de direito abaixo alinhavadas.

## **2. DO DIREITO.**

### **2.1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL À REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO.**

Cumprido destacar que a Administração Pública deve reger seus atos pelos princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,  
Descartáveis e Informática Ltda.  
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Visando atender a referido comando constitucional, em relação aos procedimentos licitatórios, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que a licitação deverá observar o princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Não obstante à vinculação ao instrumento convocatório, este não pode estar em desacordo com a legislação em vigor, sob pena de retificação da cláusula ilegal.

De fato, a Administração não pode se afastar da busca pela maior competitividade, assim como da aplicação da isonomia e a busca da *obtenção de melhor proposta*, o que necessariamente implica na seleção de proposta de empresa apta a prestar o serviço a ser contratado.

No caso, verifica-se que o Edital tem por objeto a contratação de empresa que apresente o menor valor global para aquisição de *academia ao ar*



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,  
Descartáveis e Informática Ltda.  
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

*livre*, com vistas a obter o seguinte produto “*aquisição de equipamentos de academia ao ar livre*”.

Cuida-se de contratação **de empresas** que trabalhem no ramo de *atividade física/academia*, e, ressalte-se que pessoas podem passar horas em atividade ao passo que melhoram o desenvolvimento físico e motor.

Dessa forma, a segurança e sua comprovação se tornam indispensáveis.

Assim, a ausência de laudo de comprovação técnica sobre os objetos do Pregão em comento, importa necessariamente ausência de habilitação da licitante para fins de fornecimento do produto objeto desta licitação.

Logo, a exigência de apresentação de parecer técnico é matéria que se impõe, motivo pelo qual deve ser exigida como documentação a ser apresentada na fase da habilitação, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 10.520/02.

Portanto, a Administração Pública não pode liberar a apresentação de laudo e comprovação técnica, sob pena vulneração dos princípios da legalidade e da isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, requer seja julgada procedente a presente Impugnação, a fim de que seja determinada a retificação do Edital licitatório, para que seja exigido, em fase de habilitação, a comprovação técnica, por parte das empresas licitantes.

## **2.2. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA E LAUDO TÉCNICO DO PRODUTO LICITADO.**



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,  
Descartáveis e Informática Ltda.  
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Conforme consta do Edital, o item licitado traz especificações técnicas, como dimensões específicas, matéria-prima e peso, conforme Anexo I.

Ocorre que o referido edital é omissivo quanto a apresentação das amostras dos produtos e/ou laudos técnicos, documentos que se mostram indispensáveis, visto que é a partir dessa documentação que o Pregoeiro poderá analisar se os produtos ofertados alcançam a finalidade e atendem a necessidade da Administração.

Conforme ensinamento de Renato Geraldo Mendes:

**“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital.** Com a amostra, pretende-se reduzir risco e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração”.<sup>1</sup> (g.n.).

Pois bem. Veja-se que a omissão de tal medida potencializa os riscos de má-execução do contrato, caso configurada a inadequação do objeto.

Neste sentido já se manifestou favoravelmente a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União. Senão, vejamos:

**“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”.** Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a

---

<sup>1</sup> MENDES, Renato Geraldo. O processo da contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 171.  
Rua Manoel Vieira, 2121 – Centro – Araçoiaba da Serra/SP - CEP 18190-000  
Fone (15) 3281-3538 – licitacoes@stcomercial.com.br



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,  
Descartáveis e Informática Ltda.  
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.) (g.n.)

Muitos gestores têm interpretado erroneamente o escopo do Pregão, entendendo que o único critério balizador do julgamento das propostas será sempre obter o menor preço possível, quando o correto seria buscar o **menor preço E qualidade.**

Conforme dispõe o art. 4º, inciso X, do Decreto nº. 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e **qualidade** definidos no edital”;

Portanto, com base na interpretação do referido dispositivo, a oferta mais vantajosa à Administração Pública será aquela que, além de ser a mais benéfica economicamente, seja **também a mais vantajosa em termos de qualidade.**

Nesses termos, ensina Marçal Justen Filho: o pregão é necessariamente orientado a selecionar a melhor proposta, o que envolve uma avaliação da qualidade mínima do objeto. **As licitações de menor preço não excluem exigências de qualidade mínima** (MARÇAL, 2013, p. 132).



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,  
Descartáveis e Informática Ltda.  
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Somado a isso, o referido solicita equipamentos que influem diretamente na estrutura corporal dos usuários, o que fortalece a necessidade do item licitado estar de acordo com as especificações do Edital, haja vista o grave prejuízo a Administração Pública e aos particulares no caso de serem entregues produtos em condições incompatíveis.

Assim, *mister* se faz a inclusão da exigência da apresentação das amostras ou laudos técnicos, pois deve a Administração zelar pelo estrito cumprimento da legislação e, adquirindo produto em atenção ao princípio da vantajosidade, o qual não visa somente o menor preço, mas também da qualidade do produto, tudo conforme exposto na presente.

### **3. DO PEDIDO.**

Ante o exposto, requer seja conhecida e dado provimento à Impugnação, para o fim de que seja retificado o Edital licitatório, para que seja exigido laudo e amostra para comprovação dos produtos solicitados.

E, também, seja solicitada da licitante habilitada a apresentação de amostra e laudo técnico do produto, com o intuito de garantir que a Administração Pública esteja adquirindo produto de qualidade, compatível com o regramento técnico e com as exigências previstas no ato convocatório.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Araçoiaba da Serra, 02 de maio de 2022.



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,  
Descartáveis e Informática Ltda.  
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

**12.488.131/0001-49**  
S & T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA,  
DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA  
Av. Manoel Vieira, 2121 - Lote 03  
Centro - CEP: 18.190-000  
ARAÇOIABA DA SERRA - SP

Dalete Andréia Yamakawa  
Sócia Proprietária  
RG: 20.647.944-X  
CPF: 147.326.528-24